

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Processo CVM nº RJ-2011-11948

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 20.10.11, pela CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pelo atraso de 9 (nove) dias no envio do documento 1º ITR/2011. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1378/11, de 28.12.11 (fls.31).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.38/41):

- a. "versa o Ofício GAE nº 1317/11, lavrado pela Gerência de Acompanhamento de Emissores, sobre apresentação das Informações Trimestrais – ITR referentes ao período findo em 31/03/2011, posteriormente ao prazo regulamentar, que seria até o dia 16/05/2011, conforme consta no ofício desta Instituição supramencionado, notificando esta Companhia, no dia 30/05/2011, para pagar a multa cominatória pelo atraso no envio ou recorrer até o dia 14/06/2011. A CEEE-D, por sua vez, protocolou o recurso dentro do prazo de 15 dias";
- b. "no entanto, em 11/10/11, a Superintendência de Relações com Empresas, através do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº928/11, se pronunciou no sentido do indeferimento do recurso, concedendo prazo recursal ao Colegiado a CVM até o dia 21/10/2011, o que fora feito";
- c. "em 28/12/2011, a Companhia recebeu o Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1378/11, informando que o Colegiado da CVM, em reunião realizada no dia 16/11/11, decidiu indeferir o recurso";
- d. "no entanto o indeferimento do recurso interposto pela CEEE-D não pode prosperar, pois, conforme bem demonstrado nos recursos anteriores e nos demais fatos abaixo arrolados, as Informações do 1º Trimestre de 2011 podem ser aceitas dentro da data apresentada";
- e. "insta mencionar que a Companhia sempre apresentou suas Informações Trimestrais dentro do prazo, sendo que o 1º Trimestre de 2011 foi atípico para a Empresa, em decorrência da adequação da Companhia às Novas Normas Internacionais (IFRS)";
- f. "a presente autuação foi constituída em decorrência do entendimento da autoridade administrativa, no sentido de que as ITR's referentes ao período findo em 31/03/2011 foram apresentadas em 26/05/2011, e não no prazo regulamentar, que seria 16/05/11, no mesmo mês, com atraso na entrega de apenas 10 dias (ofício GAE 1317/11, de 30/05/11), o que de fato ocorreu";
- g. "todavia, importante mencionar os principais motivos para que este fato tenha ocorrido pela primeira vez na Companhia, conforme exposto abaixo";
- h. "de acordo com o previsto no 'calendário de eventos' divulgado no sítio da Bovespa, e a Deliberação CVM Nº 656, de 25 de Janeiro de 2011, as companhias abertas deveriam:

'Art. 2º...

II - reapresentar os ITR de 2010, comparativamente com os de 2009 também ajustados às normas de 2010, pelo menos quando da apresentação do primeiro ITR de 2011.' (até 15 de maio de 2011)";
- i. "as modificações introduzidas pela legislação para a adequação das Normas Brasileiras às Normas Internacionais foram significativas e muito abrangentes e, no caso do Grupo CEEE, executadas com os próprios técnicos, com a adoção de um grande esforço da equipe. Como forma de atingirmos o objetivo proposto, muitos dos 64 novos procedimentos contábeis editados pelo CPC (Comitê de Pronunciamentos Contábeis) foram analisados e levados a efeito com profundidade e seriedade por seus técnicos, que ficaram assoberbados de trabalho";
- j. "a partir da adoção às Normas Internacionais, não restam dúvidas quanto aos desafios que as empresas do Grupo CEEE enfrentaram para formar a base de conhecimento que permitam uma revisão e melhoria dos processos internos como forma de evitar exposições a riscos e principalmente, ao cumprimento dos prazos legais perante aos órgãos fiscalizadores";
- k. "devido à complexidade das informações a serem remetidas à CVM, através dos ITR's, atrelada ao período de transição que estamos passando é que, apesar de todo empenho, não foi possível cumprir os prazos exigidos pela CVM quanto ao envio das ITR's de 2009/2010 e primeiro trimestre de 2011 da CEEE-D, motivos pelo qual solicitamos a prorrogação do prazo de entrega, o que não foi deferido";
- l. "nesse sentido enfatizamos que a CEEE-D, inclusive fez um comunicado ao mercado conforme segue abaixo (vide também documento anexo):

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 08.467.115/0001-00

NIRE 43 3 00046915

COMUNICADO AO MERCADO

Em atendimento ao Regulamento de Listagem do nível 1 de Governança Corporativa, comunicamos que as causas que motivaram a alteração na data de envio do ITR informado no Calendário Anual se deram pela impossibilidade de cumprir com os prazos estabelecidos para apresentação do primeiro ITR de 2011 e de reapresentar os ITR de 2010, comparativamente com os de 2009 da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D.

As dificuldades, quanto às informações decorrentes das modificações introduzidas pela legislação para adequação das Normas Brasileiras às Normas Internacionais, foram significativas e motivo principal por essa decisão tomada pelos Gestores da Empresa CEEE GT pela primeira vez em sua história, vindo ao encontro à qualidade das informações a serem prestadas a esse Órgão";

- m. "ainda, importante mencionar que, pelo princípio constitucional da razoabilidade não seria razoável a aplicação de penalidade de aplicação de

multa cominatória uma vez que esta foi a única vez em que a Companhia atrasou o envio das ITR's, corroborando neste sentido, pelo princípio da proporcionalidade, não é compreensível a aplicação da penalidade aplicada (multa pelo atraso na entrega), justamente por ser esta a primeira vez em que a Companhia atrasou sua entrega das ITR's, culminando com o fato de que a empresa está passando por um período de adequação às Normas Internacionais (IFRS)";

- n. "e é exatamente nesse sentido que o item 9.2, da Seção IX, Sanções do Nível 1 de Governança Corporativa expressa que deverá ser considerado vários fatores, como se verifica:

9.2 Multas. Na aplicação das multas serão considerados o adimplemento das obrigações, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza";

- o. "diante do exposto, se percebe que o lapso temporal de atraso na entrega foi de apenas 10 dias após o prazo final, ou seja, foram poucos dias, não representando danos resultantes para o mercado, tampouco vantagem auferida pela Companhia, bem como sequer houve reincidência caracterizada pela repetição de infração de igual natureza";
- p. "ademais, pode o Colegiado da CVM se valer dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, para fundamentar a não aplicação da multa cominatória ora em exame"; e
- q. "ante o exposto, requer o recebimento do presente Pedido de Reconsideração, com os documentos que o acompanham, requerendo seja o mesmo submetido à análise, desconstituindo-se a aplicação da multa pelas razões já aduzidas, ou, caso isto não seja possível, solicitamos, subsidiariamente, que seja substituída a aplicação da multa por advertência".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

De acordo com o texto do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época do vencimento do documento, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, devia ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução estabelecia que o prazo de que tratava o inciso II do art. 29 seria de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 20.10.11 (fls.02/06 e 12/16), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.05.11 (fls.22); e (ii) a CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, encaminhou o documento 1º ITR/2011 somente em 26.05.11 (fls.23).

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela CIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº522/11 (fls.24/26), de 01.11.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 16.11.11 (fls.28/29), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 4.500,00 à companhia, pelo atraso de 9 (nove) dias no envio do documento 1º ITR/2011. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1378/11, de 28.12.11 (fls.31).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. "versa o Ofício GAE nº 1317/11, lavrado pela Gerência de Acompanhamento de Emissores, sobre apresentação das Informações Trimestrais – ITR referentes ao período findo em 31/03/2011, posteriormente ao prazo regulamentar, que seria até o dia 16/05/2011, conforme consta no ofício desta Instituição supramencionada, notificando esta Companhia, no dia 30/05/2011, para pagar a multa cominatória pelo atraso no envio ou recorrer até o dia 14/06/2011. A CEEE-D, por sua vez, protocolou o recurso dentro do prazo de 15 dias";
- b. "... o item 9.2, da Seção IX, Sanções do Nível 1 de Governança Corporativa expressa que deverá ser considerado vários fatores, como se verifica:
- 9.2 Multas. Na aplicação das multas serão considerados o adimplemento das obrigações, a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para o mercado e para os seus participantes, a vantagem auferida pelo infrator, a existência de violação anterior a qualquer regra deste Regulamento de Listagem e a reincidência, caracterizada pela repetição de infração de igual natureza";
- c. "diante do exposto, se percebe que o lapso temporal de atraso na entrega foi de apenas 10 dias após o prazo final, ou seja, foram poucos dias, não representando danos resultantes para o mercado, tampouco vantagem auferida pela Companhia, bem como sequer houve reincidência caracterizada pela repetição de infração de igual natureza";
- d. "ademais, pode o Colegiado da CVM se valer dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, para fundamentar a não aplicação da multa cominatória ora em exame"; e
- e. "ante o exposto, requer o recebimento do presente Pedido de Reconsideração, com os documentos que o acompanham, requerendo seja o mesmo submetido à análise, desconstituindo-se a aplicação da multa pelas razões já aduzidas, ou, caso isto não seja possível, solicitamos, subsidiariamente, que seja substituída a aplicação da multa por advertência".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme o § 3º, retro, de acordo com o texto do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época do vencimento do documento, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, devia ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução estabelecia que o prazo de que tratava o inciso II do art. 29 seria de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11;
- b. conforme o § 4º retro, **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR;
- c. a adoção dos novos padrões internacionais de contabilidade foi uma imposição a todas as companhias abertas e, a nosso ver, não pode ser considerada, por si só, uma justificativa aceitável para o atraso no envio das informações financeiras;

- d. o fato de o atraso não ter causado danos ao mercado, bem como da Companhia não ter auferido vantagem, **não** eximem a Recorrente de entregar no prazo o documento 1 º ITR/2011;
- e. o Ofício GAE nº 1317/11, citado pela Companhia (letra "a" do § 2º e do § 8º retro), foi encaminhado pela BM&FBovespa e **não** pela CVM. Assim sendo, a aplicação de multa nele mencionada é de responsabilidade da BM&FBovespa e **não** deve ser confundida com a multa cominatória, aplicada pela CVM, prevista no art. 2º da Instrução CVM nº 452/07, objeto do presente Pedido de Reconsideração;
- f. não se deve confundir, ainda, multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e
- g. o e-mail de alerta foi enviado em **16.05.11** (fls.03) e a Companhia encaminhou o documento somente em **26.05.11** (fls.23).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas